



# Câmara Municipal de Pompéia

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA

Processo N.º 23.798

Data 23.08.99

Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município de Pompéia nº 01/99

Autor Diversos Vereadores

Assunto Dá nova redação ao Parágrafo 1º do artigo 14 da Lei Orgânica do Município de Pompéia.

## TRAMITAÇÃO

A Comissão de Justiça e Redação. Em 20/08/99  Diretor da Secretaria	Suspensa a tramitação através do ofício 1183/99	Retorna a tramitação através da Resolução nº 02/99	Ao Presidente da C.J.R. Volentini M. Azev. 18/10/99
ao Senado El. J.			

### Resultado

Aprovado por \_\_\_\_\_ a \_\_\_\_\_ votos

Aprovado por \_\_\_\_\_ a \_\_\_\_\_ votos

Rejeitado por 8 a 5 votos

Rejeitado por \_\_\_\_\_ a \_\_\_\_\_ votos

Pompéia, 16/11/99

Pompéia, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Presidente

\_\_\_\_\_  
Presidente

Autógrafo N.º

Observações:

Lei N.º de \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Arquivado em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
Diretor da Secretaria

# Câmara Municipal de Pompéia

## Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município de Pompéia

Nº 01/99

Dá nova redação ao parágrafo 1º do artigo 14 da Lei Orgânica do Município de Pompéia.

A Câmara Municipal de Pompéia decreta:

Artigo 1º - O parágrafo 1º do artigo 14 da Lei Orgânica do Município de Pompéia passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 14 - ...

§ 1º - O mandato da Mesa será de um ano, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente, e, a partir de 1º de janeiro de 2001, o mandato da Mesa será de dois anos.”

Artigo 2º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões, 23 de agosto de 1999.



Handwritten signatures of council members, including names like Fernando Barolli and others, along with a stamp.

# Câmara Municipal de Pompéia

## Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município de Pompéia

Nº 01/99

Dá nova redação ao parágrafo 1º do artigo 14 da Lei Orgânica do Município de Pompéia.

A Câmara Municipal de Pompéia decreta:

Artigo 1º - O parágrafo 1º do artigo 14 da Lei Orgânica do Município de Pompéia passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 14 - ...

§ 1º - O mandato da Mesa será de um ano, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente, e, a partir de 1º de janeiro de 2001, o mandato da Mesa será de dois anos.”

Artigo 2º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões, 23 de agosto de 1999.

Handwritten signatures of the council members, including names like Fernando Barilli and others, dated 23 de agosto de 1999.

Pompéia, 30 de agosto de 1999

Of. nº 1183/99  
(cópia)

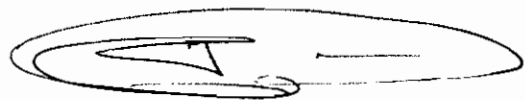
Senhor Presidente

Considerando-se que foi protocolado nesta Casa Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município de Pompéia alterando a redação do parágrafo § 1º do artigo 14 que dispõe sobre a duração do mandato da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Pompéia;

Considerando-se que esta Câmara Municipal recebeu no último dia 27 de agosto do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, comunicado que foi concedida liminar, a título de medida cautelar, com efeito *ex nunc*, suspendendo a eficácia e a vigência do § 1º do artigo 14 da Lei Orgânica do Município de Pompéia desde o dia 1º de julho de 1999;

Vimos pelo presente comunicar a Vossa Excelência que fica suspensa a tramitação do Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município de Pompéia nº 01/99, até que o parágrafo 1º do artigo 14 seja julgado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, se o mesmo encontra-se ou não eivado de vício de inconstitucionalidade.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os nossos votos de elevada estima e distinta consideração.



**Francisco Colabono Filho**  
Presidente

Excelentíssimo Senhor  
**Valentim Marques de Abreu**  
DD. Presidente da Comissão de Justiça e Constituição  
Pompéia - SP



# *Câmara Municipal de Pompéia*

**Estado de São Paulo**

Rua João da Costa Vieira, 584 - CEP 17580-000 - Fone (014) 452-1405 - Pompéia

**Resolução nº 02, de 14 de outubro de 1999**

**O Presidente da Câmara Municipal de Pompéia**

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º - Fica o Presidente da Câmara Municipal de Pompéia obrigado a acolher o Recurso nº 01/99.

Art. 2º - O Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município de Pompéia nº 01/99, volta à tramitação normal.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Pompéia, em 14 de outubro de 1999.

**Francisco Colabono Filho**  
Presidente

Publicada e registrada nesta Secretaria na data supra.

**Ana Maria Ricz Cayres**  
Diretora da Secretaria



# *Câmara Municipal de Pompéia*

*Estado de São Paulo*

Rua João da Costa Vieira, 584 - CEP 17580-000 - Fone (014) 452-1405 - Pompéia

## **Comissão de Justiça e Constituição**

***PARECER.***

***Projeto deº***

***Autor:***

***Assunto:***

---

---



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

22  
28

Por outro lado, a manutenção daquele dispositivo no ordenamento jurídico da comuna poderá acarretar lesão jurídica de difícil composição, já que a Mesa da Câmara poderá vir a ser composta, pelo menos a princípio, de forma irregular.

Diante do exposto, a título de medida cautelar, com efeitos *ex nunc*, **suspendo a eficácia e a vigência do § 1º, do artigo 14, da Lei Orgânica do Município de Pompéia, até o julgamento desta ação direta de inconstitucionalidade.**

Comunique-se.

2. - Após, à Egrégia Vice-Presidência, para distribuição, no C. Órgão Especial.

3. - l.

São Paulo, 01º de julho de 1.999.

  
**DIRCEU DE MELLO**

**Presidente do Tribunal de Justiça**

- Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 64.919-0/2 -



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

- Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 64.919-0/2 -

**Vistos, etc.**

1. - Nas ações diretas de inconstitucionalidade, a concessão de medida cautelar reclama não apenas a plausibilidade do direito invocado, mas também a real possibilidade da ocorrência de lesão de impossível ou, pelo menos, de difícil reparação, na permanência da norma hostilizada no ordenamento jurídico.

Esses dois requisitos encontram-se presentes no caso sob exame.

O § 1º, do artigo 14, da Lei Orgânica de Pompéia, que fixa em um ano o mandato da Mesa da Câmara Municipal, parece mesmo ressentir-se do vício de inconstitucionalidade, na medida em que não reverencia o que dispõe o artigo 11, da Constituição do Estado, que, por dizer respeito à organização e funcionamento do Poder Legislativo, deve ser observado pelas Leis Orgânicas dos Municípios, como reiteradamente tem decidido o E. Plenário deste Tribunal.



# *Câmara Municipal de Pompéia*

**Estado de São Paulo**

Rua João da Costa Vieira, 584 - CEP 17580-000 - Fone (014) 452-1405 - Pompéia

## **Comissão de Justiça e Constituição**

### **PARECER**

**Projeto de Emenda à L.O.M.P.**

**Autor: Diversos Vereadores**

**Assunto: "Dá nova redação ao parágrafo 1º do artigo 14 da Lei Orgânica do Município de Pompéia"**

O presente Projeto de Emenda à Lei Orgânica, de autoria dos senhores vereadores, tem por finalidade alterar a redação do parágrafo 1º do artigo 14 da referida Lei.

Conforme justificativa para a concessão da Medida Cautelar também entendemos que um ano de mandato para a Mesa da Câmara parece mesmo ressentir-se do vício de inconstitucionalidade, considerando-se que os mandatos das Mesas das Casas Legislativas da União e do Estado são de dois anos.

No entanto, achamos que o mais sensato seria proceder a alteração do mandato para dois anos, na próxima Legislatura que terá início em 1º de janeiro de 2001, e que deveria permanecer como está até o final da presente, que se encerrará em 31 de dezembro de 2000, considerando-se que já nos encontramos ao final de  $\frac{3}{4}$  (três quartos) desta Legislatura.

O plenário decidirá.

Sala das Comissões,  
Em 25 de outubro de 1999.

**Valentim Marques de Abreu**  
Relator



# *Câmara Municipal de Pompéia*

*Estado de São Paulo*

Rua João da Costa Vieira, 584 - CEP 17580-000 - Fone (014) 452-1405 - Pompéia

## **Comissão de Justiça e Constituição**

### ***PARECER em separado***

***Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município de Pompéia n° 01/99***

***Autor: Vereadores***

***Assunto: "Dá nova redação ao parágrafo 1° do artigo 14 da Lei Orgânica do Município de Pompéia"***

O presente Projeto de Emenda tem por finalidade alterar a redação do parágrafo 1° do artigo 14 da LOMP, determinando que a Mesa permanecerá com o mandato de um ano até o final do ano 2000 e, a partir de 2001 o mandato passaria para dois anos.

Ocorre que, conforme decisão proferida pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo ao conceder medida cautelar, o referido parágrafo "parece mesmo ressentir-se do vício de inconstitucionalidade, na medida em que não reverencia o que dispõe o artigo 11 da Constituição do Estado, que, por dizer respeito à organização e funcionamento do Poder Legislativo, deve ser observado pelas Leis Orgânicas dos Municípios", motivo pelo qual suspendeu a eficácia e a vigência do mesmo, até o julgamento da ação direta de inconstitucionalidade proposta no próprio Tribunal de Justiça.

Com a suspensão da eficácia e da vigência, o parágrafo 1° do artigo 14 da Lei Orgânica do Município de Pompéia não faz mais parte do ordenamento jurídico do município, pelo menos até o julgamento da ação.

Como podemos alterar um dispositivo que momentaneamente não existe, que está suspenso pelo órgão que analisa a inconstitucionalidade de leis, conforme determina a Constituição Federal? E mais, se vai repetir ainda por determinado período o mesmo vício de inconstitucionalidade, como poderemos concluir que este projeto é legal e constitucional?

Diante do exposto, solicito ao Presidente desta Casa que aguarde até o julgamento da ação para colocar em votação o presente Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município de Pompéia.

É o nosso parecer.  
Sala das Comissões, 09 de novembro de 1999.

  
**Elizio Ignácio da Rocha**  
Membro da Com. de Justiça e Constituição



VEREADOR DE 1989 A 2000

Sr. Presidente.

Requeiro que seja transemitido em ata a Declaração de voto dos membros que se deram presentes → VALDIR CERVETTI, NONIVALDO CARREIRO, VOTETTI - MANGUES DE ABREU.

Sala das Sessões, 16/III/99

Fernando Chicarelli.



# *Câmara Municipal de Pompéia*

**Estado de São Paulo**

Rua João da Costa Vieira, 584 - CEP 17580-000 - Fone (014) 452-1405 - Pompéia

Não havendo mais discussão é colocado em PRIMEIRA VOTAÇÃO.

**VOTAÇÃO NOMINAL** (Art. 107, Parágrafo 1º, do Regimento Interno)

Fica (rejeitado ou aprovado) por \_\_\_\_\_votos favoráveis a \_\_\_\_\_votos contrários.

"quorum" de dois terços (Parágrafo 3º. do Artigo 28 da Lei Orgânica do Município).



# Câmara Municipal de Pompéia

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA

Processo N.º 23.878/99

Data 09/09/1999

Projeto de Recurso nº 01/99

Autor Diversos Vereadores

**Assunto** Recurso contra o ato de suspender a tramitação do Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município de Pompéia nº 01/99, solicitando que seja revista tal decisão.

## TRAMITAÇÃO

A Comissão de Justiça e Redação. Em 16/09/99  Diretor da Secretaria	AO VEREADOR ELIZIO 		

<b>Resultado</b>	Aprovado por _____ a _____ votos	Aprovado por _____ a _____ votos
	Rejeitado por _____ a _____ votos	Rejeitado por _____ a _____ votos
	Pompéia, _____ / _____ / _____	Pompéia, _____ / _____ / _____
	_____ Presidente	_____ Presidente

Autógrafo N.º

Observações:

Lei N.º de \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

Arquivado em \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
Diretor da Secretaria

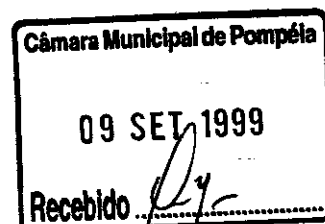
**Câmara Municipal de Pompéia**  
**Estado de São Paulo**

**Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pompéia**

**Massao Hayashi, Nilson Fernandes da Silva, Norivaldo Poiti Cassaro, Péricles Vaz da Silva Filho, Valdir Cervelin e Yoshiaki Naka Takeshita, Vereadores da Câmara Municipal de Pompéia, Estado de São Paulo, co-autores do Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município de Pompéia nº 01/99, vem pelo presente expor e a final requerer a Vossa Excelência o que segue:**

- 1) Foi protocolado na Secretaria desta Casa o Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município de Pompéia nº 01/99, que "Dá nova redação ao parágrafo 1º do artigo 14 da Lei Orgânica do Município de Pompéia;
- 2) Em 30 de agosto de 1999, foi encaminhado ao Presidente da Comissão de Justiça e Redação ofício da Presidência desta Casa suspendendo a tramitação do referido Projeto de Emenda, com a justificativa de que foi concedida liminar pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, suspendendo a eficácia e a vigência do parágrafo 1º do artigo 14 da Lei Orgânica do Município de Pompéia;

*A Comissão de Justiça  
16/9/99*



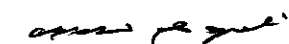
# Câmara Municipal de Pompéia

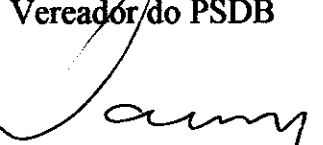
Estado de São Paulo


Diante do exposto, e, não conformados com a decisão tomada por Vossa Excelência, vimos pelo presente, com base no artigo 87 do Regimento Interno desta Casa, interpor recurso contra o ato de suspender a tramitação do Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município de Pompéia nº 01/99, solicitando que seja revista tal decisão.

Termos em que,  
Pedem deferimento.

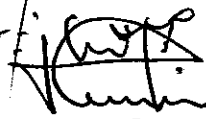
Pompéia, em 09 de setembro de 1999.

  
**Massao Hayashi**  
Vereador do PSDB

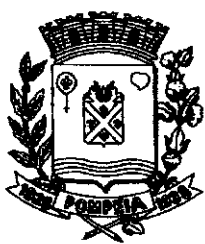
  
**Norivaldo Poiti Cassaro**  
Vereador do PSDB

  
**Nilson Fernandes da Silva**  
Vereador do PFL

  
**Péricles Vaz da Silva Filho**  
Vereador

  
**Valdir Cervelin**  
Vereador do PFL

  
**Yoshiaki Naka Takeshita**  
Vereador do PFL



# *Câmara Municipal de Pompéia*

*Estado de São Paulo*

Rua João da Costa Vieira, 584 - CEP 17580-000 - Fone (014) 452-1405 - Pompéia

## **Comissão de Constituição e Justiça**

**PARECER.**

**Recurso 01/99**

**Autor: Diversos Vereadores**

**Assunto: "Recurso contra ato do Presidente da Câmara Municipal de Pompéia de suspender a tramitação do Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município de Pompéia nº 01/99, solicitando que seja revista tal decisão."**

Conforme dispõe o parágrafo 1º do artigo 87 do Regimento Interno desta Casa, o recurso foi encaminhado a esta Comissão. Entendendo que a decisão do Senhor Presidente da Câmara Municipal de suspender a tramitação do Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 01/99 foi um ato arbitrário, apresentamos o seguinte Projeto de Resolução:

### **Projeto de Resolução**

A Câmara Municipal de Pompéia resolve:

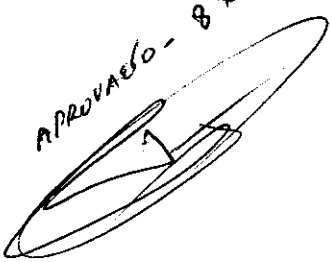
Art. 1º - Fica o Presidente da Câmara Municipal de Pompéia obrigado a acolher o Recurso 01/99.

Art. 2º - O Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município de Pompéia nº 01/99, volta à tramitação normal.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Pompéia, em 21 de setembro de 1999.

  
**Valentim Marques de Abreu**  
Relator

*APROVADO - 8 x 4*  




# *Câmara Municipal de Pompéia*

**Estado de São Paulo**

Rua João da Costa Vieira, 584 - CEP 17580-000 - Fone (014) 452-1405 - Pompéia

## **Comissão de Justiça e Constituição**

### **PARECER EM SEPARADO**

**Recurso 01/99**

**Autor: Diversos Vereadores**

**Assunto: "Recurso contra ato do Presidente da Câmara Municipal de Pompéia de suspender a tramitação do Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município de Pompéia nº 01/99, solicitando que seja revista tal decisão."**

O presente Recurso já foi analisado pelo Relator da Comissão de Justiça e Constituição que apresentou Projeto de Resolução pelo acolhimento do mesmo.

No entanto, ao analisarmos o ato do Senhor Presidente desta Casa, concordamos plenamente com a suspensão da tramitação do Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município de Pompéia nº 01/99, considerando-se que há uma Medida Cautelar concedida pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, suspendendo a eficácia e a vigência do parágrafo 1º do artigo 14 da Lei Orgânica do Município de Pompéia, até o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade.

Segundo justificativa para a concessão da Medida Cautelar o nobre Presidente do Tribunal de Justiça justifica que o parágrafo 1º do artigo 14 da Lei Orgânica "parece mesmo ressentir-se do vício de inconstitucionalidade, na medida em que não reverencia o que dispõe o artigo 11 da Constituição do Estado".

Como pode um dispositivo da Lei Orgânica cuja constitucionalidade está sendo analisada pelo Tribunal de Justiça, que é o órgão competente para tal fim, ser alvo de matéria de discussão e votação pelo Poder Legislativo?

Como pode uma matéria que parece ressentir-se do vício de inconstitucionalidade ser analisada pela Douta Comissão de Justiça e Constituição desta Casa?

Diante do exposto, apresentamos o seguinte Projeto de Resolução:

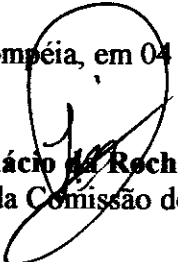
### **Projeto de Resolução**

A Câmara Municipal de Pompéia resolve:

Art. 1º - Fica mantida a decisão do Presidente da Câmara Municipal de Pompéia de suspender a tramitação do Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município de Pompéia nº 01/99, até o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Pompéia, em 04 de outubro de 1999.

  
**Elizio Ignácio da Rocha**  
Membro da Comissão de Justiça e Constituição

  
DE ACORDO

REJEITADO  
POR BXY

Câmara Municipal de Pompéia

Câmara Municipal de Pompéia

Votação nominal

Assunto: \_\_\_\_\_ NÃO X  
SIM O

- Anita Ernestino da Silva não - sim
- Devanir Gasque Gregório sim não
- Elízio Ignácio da Rocha não sim
- Francisco Colabono Filho
- Massao Hayashi sim não
- Nilson Fernandes da Silva sim não
- Norivaldo Poite Cassaro sim não
- Péricles Vaz da Silva Filho sim não
- Silvio Fernando de Carvalho Chicarelli não sim
- Valdemir Lopes Ferreira não sim
- Valdir Cervelin sim - não
- Valentim Marques de Abreu sim - não
- Yoshiaki Naka Takeshita sim não

Resultado:

\_\_\_\_\_ votos favoráveis a \_\_\_\_\_ votos contrários

- ( ) aprovado
- ( ) rejeitado